

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/028.341/91-18

LAM

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.855

RECURSO NR.: 78.189 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

RECORRENTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

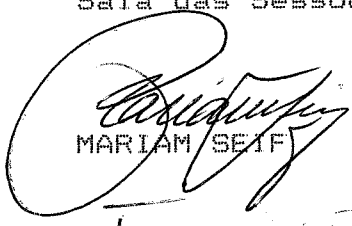
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-86.778, de 06/07/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994

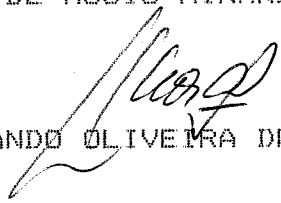

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, RO-



Processo nr. 10880/028.341/91-18

Acórdão nr. 101-86.855

BERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

Fw/ 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/028.341/91-18

RECURSO NR. 78.189

ACORDÃO NR. 101-86.855

RECORRENTE: FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, incomformada com a decisão de 1o. grau que deferiu, em parte, a petição impugnativa com a qual se opusera a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 73/75.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 10/13, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original no. 10880/028.342/91-72.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por dedução indevida de despesas de viagens e estadias, despesas referentes a "brindes", despesas de reparos e conservação de bens e constituiu provisão não prevista em lei.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em 1a. instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso no. 105.682 interposto contra

Handwritten signature and initials, possibly "Fuy", in the bottom right corner of the page.

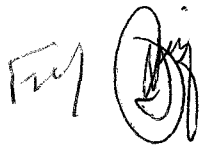
Processo nr. 10880/028.341/91-18

Acórdão nr. 101-86.855

aquela decisão, deu-lhe provimento, em parte a unanimidade de votos, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.369,777 (despesas de viagens e estadias).

Neste Processo decorrente, a ação fiscal foi igualmente julgada procedente, em parte, aplicando-se o princípio da decorrência.

E o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'F' and a circular mark with a signature inside.

PROCESSO NR. 10880/028.341/91-18

Acórdão nr. 101-86.855

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal a que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmada por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, em parcela proporcional, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

No julgamento de 1a. instância, aquelas irregularidades se confirmaram em parte.

Ao apreciar o recurso no. 105.682, interposto contra decisão de 1o. grau, esta Câmara deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.369,777 (despesas de viagens e estadias).

Handwritten signature and initials, likely of the relator Francisco de Assis Miranda, consisting of a stylized 'F' and a circular mark.

Processo nr. 10880/028.341/91-18

Acórdão nr. 101-86.855

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão no. de

Brasília, 08 de julho de 1994.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA -- Relator.

